



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Pregão eletrônico nº 44/2025
Edital nº 55/2025
Processo administrativo nº 119/2025

A empresa **G.S.M EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita nº CNPJ sob o nº **45.970.327/0001-24**, inscrição estadual nº 413.017.294.113, com sua matriz sediada na Avenida Arlindo Luiz, nº 729, Centro, Cidade de Lavínia/SP, e-mail: contato@grupogsm.com.br, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu Proprietário Sr. Guilherme Quixaba Souza, portador da Carteira de Identidade nº 55.722.361-1, expedida pela SSP/SP e de CPF nº 480.517.578-82, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que declarou HABILITADA a empresa GLOBALPEST CONTROLE DE PRAGAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.585.679/0001-06, pelos motivos de fato e de direito adiante descritos:

TÓPICO I

DA TEMPESTIVIDADE

8.2. O prazo recursal É de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

TÓPICO II

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do Pregão eletrônico nº 44/2025, para eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle de pragas do tipo afugentamento de pombo, inclusive com fornecimento de todos os equipamentos e infraestrutura necessários para o pleno funcionamento do sistema, na forma de comodato, atendendo as necessidades do Paço Municipal de responsabilidade da Secretaria da Administração e do Terminal Rodoviário “Estefan Paley”, de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento.

Ocorre que a empresa declarada vencedora, GLOBALPEST CONTROLE DE PRAGAS LTDA, teve sua habilitação indevidamente deferida, em afronta direta às normas do Edital.

Conforme se demonstrará, a empresa não apresentou a Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial ou extrajudicial, conforme solicitado no subitem 1.3.1. Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em data não superior a 90 (noventa) dias da data da abertura do envelope referente à habilitação, se outro prazo não constar (do)s documento(s); do edital, fato que evidencia sua inaptidão para a execução do contrato caso sagre-se vencedora.



PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

De acordo com o DI PIETRO e Maria Sylvia Zanella (Direito Administrativo. 19 ed. São Paulo: Editora Jurídico Atlas, 2006), por meio do princípio da autotutela, a Administração Pública deve exercer o controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos sempre que for identificado algum equívoco ou inconsistência. Isso ocorre, pois, a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Com efeito, cabe-nos ressaltar que virtude do presente recurso e da prerrogativa em epígrafe nenhum prejuízo foi causado a administração pública, ao menos até o momento, vez que o Pregoeiro dispõe de todas as ferramentas necessárias e adequadas ao seu alcance para sanar a situação.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal: "a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". No mesmo rumo é a Súmula 473, também da Suprema Corte, "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Desse modo, é dever do Pregoeiro de zelar pelos bens que integram o patrimônio da administração e respeitar nada menos que o seu próprio Edital, sem que haja a necessidade de interferência de título fornecido pelo Judiciário.

DO MÉRITO DO DESCUMPRIMENTO AOS TERMOS DO EDITAL

O edital estabeleceu, de forma clara e objetiva:

1.3. Habilitação econômico-financeira:

1.3.1. Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em data não superior a 90 (noventa) dias da data da abertura do envelope referente à habilitação, se outro prazo não constar (do)s documento(s);

1.3.1.1. Nas hipóteses em que a certidão encaminhada for positiva, deve o licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor.

No caso concreto, a Certidão negativa de falência apresentada pela empresa habilitada **não atende ao requisito editalício**, pois:

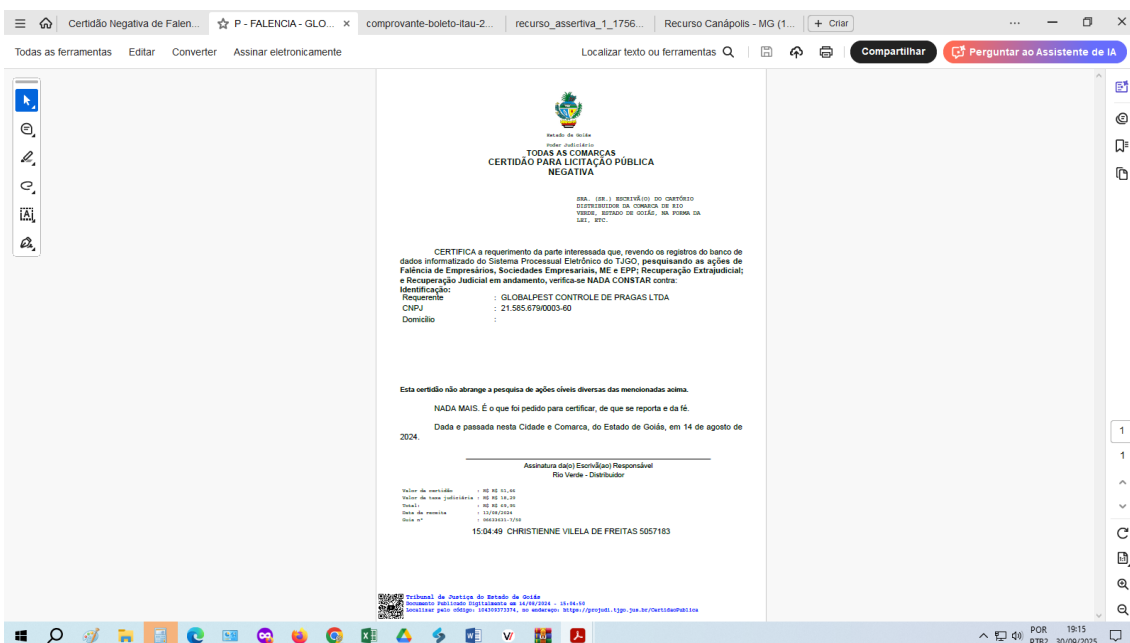
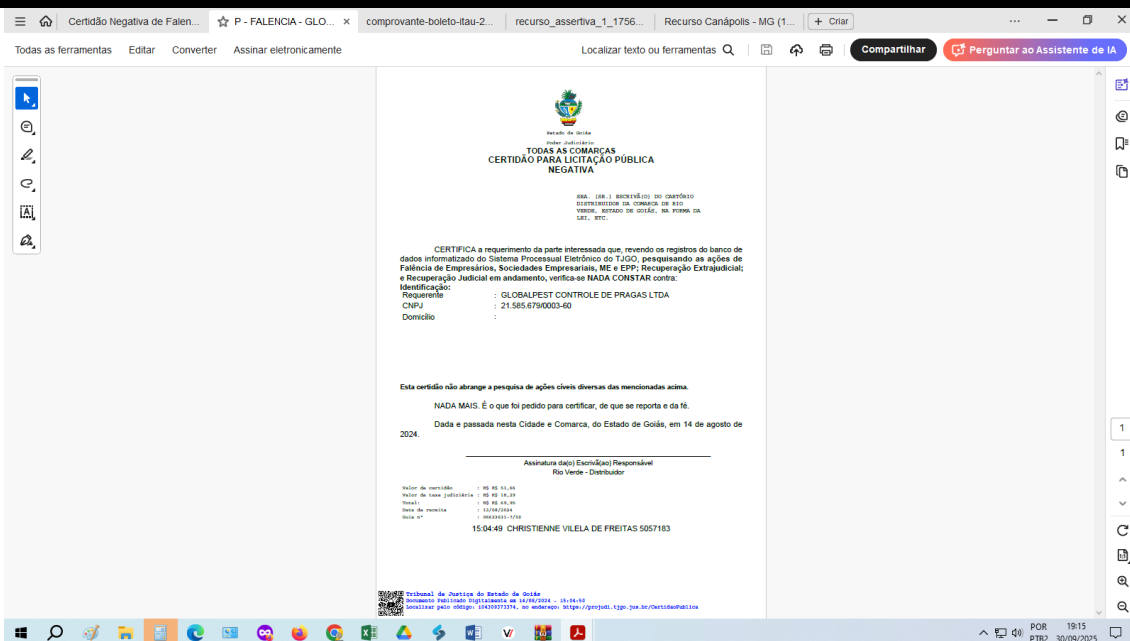
- Deixou de apresentar a Certidão negativa de falência, com prazo estabelecido no edital.

Apresentou Certidão negativa de falência do estado do Paraná com data 11/03/2016 e Certidão negativa de falência do estado do Goiás com data 14/08/2024, certidões apresentadas com data muito anterior solicitada em edital, conforme será demonstrado abaixo:



GRUPO G.S.M

CONTROLE DE PRAGAS



Tal deficiência é insanável, pois não se trata de mera falha formal, mas de ausência de requisito de habilitação essencial e vinculante, cujo cumprimento é obrigatório.

Nos termos do art. 5º, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, a licitação deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que significa que nenhuma empresa pode ser habilitada ou contratada sem preencher integralmente as condições estabelecidas no edital.

**G.S.M EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ 45.970.327-0001-24 - AVENIDA ARLINDO LUIZ, Nº 729 – CENTRO
CEP Nº 15.850-000 – LAVÍNIA-SP – TELEFONE/WHATSAPP (18) 99659-5625**

E-MAIL: CONTATO@GRUPOGSM.COM.BR - SITE: WWW.GRUPOGSM.COM.BR



DO PEDIDO

- 1) Seja acolhido integralmente o presente recurso administrativo, reconhecendo-se as falhas insanáveis na documentação da empresa;
- 2) Seja declarada a desclassificação da habilitação apresentada pela referida empresa, por inconsistência econômica-financeira incompatível com a execução contratual; a irregularidade na Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial ou extrajudicial apresentada pela empresa;
- 3) Seja convocada a próxima licitante classificada, observada a ordem de classificação, para fins de adjudicação e posterior contratação;

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Lavínia - SP, 30 de setembro de 2025.

G S M
EMPREENHIMENTO
S
LTDA:45970327000
124

Assinado de forma
digital por G S M
EMPREENHIMENTOS
LTDA:45970327000124
Dados: 2025.09.30
19:21:45 -03'00'

G.S.M Empreendimentos Ltda.

CNPJ: 45.970.327/0001-24

Guilherme Quixaba Souza
RG nº 55.722.361-1 SSP/SP - CPF nº 480.517.578-82
Proprietário